



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB

Ref. Pregão Eletrônico nº N.º. 00028/2023SRP

Processo Administrativo nº 16020001/2023.

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO, conforme condições, quantidades e exigências mínimas estabelecidas neste instrumento.

**MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.330.718/0001-00, com sede na Travessa Macaé, nº 210 – Potengi – Natal/RN - CEP: 59.110-185, inscrita no CNPJ sob nº 27.330.718/0001-00, neste ato representada por **IWRY MAGNUM SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, nascido em 11/03/1988, empresário, portador do RG n.º 1818856 – SSP/RN, da CNH sob nº 04137959302 DETRAN/RN e do CPF/MF n.º 055.503.994-31, residente e domiciliado na Rua Alda Ramalho Pereira, 1009 – Apto 501, Ed. Dunas do Tirol - Tirol - CEP 59.014-600, Natal/RN, único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal, vem, muito respeitosamente, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 017/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA/PB**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.700.684/0001-46, através de seu(sua) Pregoeiro (a), com sede na PRAÇA SANTA ANA, S/Nº - CENTRO – ALAGOA NOVA - PB. CEP: 58125-000., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I- RELATO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, que tem como objeto: registro de preços para eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e acessórios de informática, para atender as demandas das secretarias do Município conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

A Empresa **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDÚSTRIA LTDA**, já devidamente qualificada, é especializada em soluções em tecnologia tomou conhecimento do referido edital, verificando a compatibilidade do objeto com o seu ramo de atividade.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido Edital permeia de graves vícios e, caso o Pregoeiro se

Travessa Macaé, 210 • Potengi • CEP 59110-185 • Natal/RN ☎ Fone: + 55 (84) 2020.2375



digne a mantê-los agirá com ilegalidade e, conseqüentemente, prejudicando todo o processo licitatório, colocando em risco, desta forma, o interesse público.

## II- DAS RAZÕES

O presente Edital de Licitação, em seu item 9.12.1 descreve os documentos necessários para a comprovação de qualificação técnica pelo Licitante, trazendo a exigência dos seguintes documentos:

**9.12.1. Alvará de licença para localização e funcionamento, expedido no domicílio sede da licitante.**

Pois bem, a Lei 8.666/95, em seu art. 27 e seguintes trazem um rol taxativo de documentos necessários para a habilitação no certamente, veja-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.



Verifica-se que conforme a Lei 8.666/95, não há exigência acerca do **alvará de funcionamento** da empresa, não havendo motivos plausíveis para tal exigência, tendo em vista que o presente certame tem como objeto o fornecimento de materiais de informática.

Ademais, entende-se que, conforme o art. 28 da Lei 8.666/95, o alvará de funcionamento só será exigido para empresas estrangeiras que funcionem no Brasil.

Nesse sentido, o TCU em seu acórdão nº 7982/2017 já entendeu ser expressamente proibida a exigência do Alvará de funcionamento da empresa como documento obrigatório para a habilitação no certame, veja-se:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Ainda sobre o entendimento do TCU, verifica-se que tal documento, como não está expresso em lei dentre os possíveis de serem exigidos, não poderá haver a desabilitação do licitante caso não ocorra a sua apresentação, *in verbis*:

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia<sup>1</sup>.

**Dessa forma, é possível compreender que o item 9.12.1 (exigência de alvará de funcionamento) extrapola as exigências da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, ilegal e irrazoável, não pode ser exigido como forma de comprovação da regularidade fiscal, da mesma forma quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a sua exigência fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

O presente pleito da Impugnante está fundamentado, também, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;". (Destaque ora acrescentado)

<sup>1</sup> Acórdão: 4182/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão: 16/05/2017.



Importante deixar expresso o entendimento exposto pelo doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo, versa:

“(...) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembre-se que quando for inviável a disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse coletivo (art. 25). A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”.  
(Destaque ora acrescentado)

Em conclusão, entende-se que a exigência do alvará de funcionamento das empresas licitantes excede as exigências legais, indo de encontro ao princípio da legalidade estrita, na qual, toda e qualquer atividade ou ato administrativo deve ser autorizado por lei, ademais, tal exigência afeta ainda o princípio da competitividade, o qual fomenta a possibilidade de ampla participação, assim, não deve a administração criar mecanismos ou meios de reduzir ou comprometer a possibilidade de ampla participação e competição entre os interessados.

### III- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA**, com a presente impugnação, a apreciação por essa Íncrita Comissão Permanente de Licitação, através da Sr. Pregoeiro, das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim, mediante o exercício da autotutela pela administração pública retirar a exigência do item 9.12.1. do Edital: 00028/2023SRP, tendo em vista a sua plena ilegalidade e irrazoabilidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 08 de março de 2023.

MAGNUM SOLUCOES EM SERVICOS DISTRIBUICAO E INDUST:27330718000  
 Assinado digitalmente por MAGNUM SOLUCOES EM SERVICOS DISTRIBUICAO E INDUST:27330718000100  
 ND: C=BR, S=RS, L=Porto Alegre, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CNPJ A1, OU=AC SERASA RFB, OU=62173620000180, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=MAGNUM SOLUCOES EM SERVICOS DISTRIBUICAO E INDUST:27330718000100  
 Razão: Eu sou o autor deste documento  
 Localização:  
 Data: 2023.03.08 15:33:16-0300  
 Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

IWRY MAGNUM SILVA DO NASCIMENTO

MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA

CNPJ 27.330718/0001-00



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00028/2023**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** Magnum Soluções em Serviços, Distribuição e Industria LTDA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. IGUALDADE ENTRE LICITANTES. REDUÇÃO DE COMPETITIVIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

## **I – ADMISSIBILIDADE**

O aviso de licitação referente ao Pregão em epígrafe foi publicado no dia 27/02/2023, com abertura prevista para o dia 14/03/2022 às 08h00.

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 08/03/2023, restando configurada a sua Tempestividade.

## **II - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por Magnum Soluções em Serviços, Distribuição e Industria LTDA, na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2023.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que “o item 9.12.1 (exigência de alvará de funcionamento) extrapola as exigências da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, ilegal e irrazoável, não pode ser exigido como forma de comprovação da regularidade fiscal, da mesma forma quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação

3141



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

econômico-financeira tendo em vista que a sua exigência fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.”

No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município.

*In casu*, o edital do certame prevê no ponto 9.12 a apresentação de “Documentos complementares”, e especificamente no ponto 9.12.1 “Alvará de licença para localização e funcionamento, expedido no domicílio sede da licitante”.

Há de prosperar, em parte, a impugnação apresentada pela licitante, posto que o alvará de funcionamento só é possível de ser exigido para cumprimento da habilitação quando houver normas jurídicas do Poder Público, de qualquer nível hierárquico, que faça exigência expressa do documento para o funcionamento empresarial, com indicação de tal normatização prevista em edital, o que não ocorreu no presente procedimento.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.

Podemos ver que o TCU deu interpretação à luz do artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: “conforme o caso”.

No julgamento, ficou explanado que:

“Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Nesse caso, entende-se as exigências que não estão elencadas na Lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, de modo a evitar o afastamento de fornecedores sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a Lei de Licitações traz em seu bojo vedações expressas acerca de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação: Art. 3º - Omissis. §1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É notório que a Lei de Licitações e Contratos aplicável ao procedimento não tolera a inserção no corpo do ato convocatório das licitações cláusulas



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

desarrazoadas e/ou lesivas à ampla concorrência, que possam limitar a participação de interessados e impor custos aos licitantes antes da assinatura do contrato.

Deste modo, o ato convocatório deve estabelecer somente as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou restritivas, que possam dificultar a participação de um número maior de interessados no certame.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se mostra razoável.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal<sup>1</sup>, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem. Opina-se pelo **conhecimento e provimento da impugnação e das razões esposadas e pela republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023.**

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 10 de Março de 2023.

*Kenedy Vieira dos Santos*  
KENEDY VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

---

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.